



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10830.008922/2002-16
Recurso nº 138.257 Voluntário
Matéria Auto de Infração de IPI
Acórdão nº 203-13.779
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente METALÚRGICA OSAN LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PROCEDÊNCIA.

De se manter o lançamento fiscal que desconsiderou os supostos créditos de IPI utilizados pela empresa, diante do completo desinteresse da empresa em apresentar a documentação fiscal capaz de lhe garantir a sua integridade.

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. MULTA EXASPERADA. PROCEDÊNCIA.

Correta a exasperação da multa de ofício em 112,5% para os casos em que o sujeito passivo, repetidamente intimado ao longo da ação fiscal, não logra atender à fiscalização.

TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.


Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

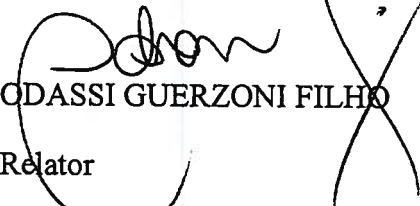
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12, 03, 09




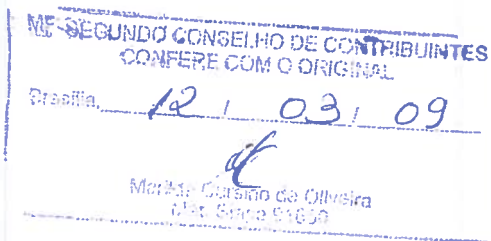
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente



ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Luiz Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).

1.º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL.
Brasília, 12/03/09

Mônica Cristina de Oliveira
Mat. 61650



Relatório

Trata-se de Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 27/09/2002, lavrado para a constituição de crédito tributário relativo ao IPI recolhido a menor durante os períodos decenais de apuração compreendidos entre janeiro e dezembro de 1998, no valor de R\$ 136.411,41, nele incluídos o principal, juros de mora e a multa de ofício exasperada de 112,5%.

De acordo com o *Termo de Verificação Fiscal do IPI*, anexo ao auto de infração, a autuada, mesmo intimada e reintimada, deixou de apresentar os seus livros e notas fiscais, de sorte que foram glosados todos os créditos de IPI por ela considerados para fins de diminuição do imposto a pagar, bem como lhe aplicada a multa de 112,5% de que trata o artigo 46 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996¹.

Para a aplicação de tal multa, alegou a autoridade fiscal que a empresa fora intimada por doze vezes sem que, ao longo dos quinze meses que perdurou a auditoria, não logrou apresentar os documentos solicitados.

Na Impugnação, a autuada, preliminarmente, pede a nulidade do lançamento sob os argumentos de que o auto não foi lavrado no local da falta e, também, pelo fato de o Auditor-Fiscal não ter habilitação junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Quanto ao mérito, a autuada argumenta que o fiscal agiu de forma arbitrária pois os documentos que apresentou, bem como os "*que serão oferecidos oportunamente*" assim demonstrarão existir uma diferença muito grande entre o que é devido e o que foi lançado neste auto de infração. Insurgiu-se também contra a exigência da taxa Selic, e, em relação à multa aplicada, considera que a mesma deixou de ter o caráter punitivo, não podendo, por isso, ser incluída na autuação e que, além disso, não restaria configurada a falta de apresentação de documentos. Ao final, pede o retorno da autoridade fiscal ao estabelecimento para que seja atestado que, na verdade, a empresa possui créditos a receber, e não um débito a pagar.

A 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto-SP manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

Acórdão DRJ Nº 14-8796 de 2005

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

FALTA DE RECOLHIMENTO. Cobra-se, de ofício, o imposto não recolhido dentro do prazo legal de vencimento, juntamente com os consectários legais.

Processo Administrativo Fiscal

IPI. ÔNUS DA PROVA. Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

¹ Art. 46. As multas de que trata o art. 80 da Lei 4.502/64 passarão a ser cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e e vinte e cinco por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimento.

LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. É válido o auto de infração lavrado na repartição quando o autuante dispõe dos elementos necessários ao lançamento.

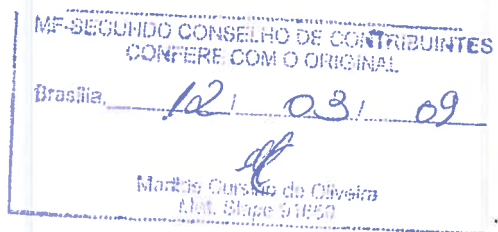
NULIDADE. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

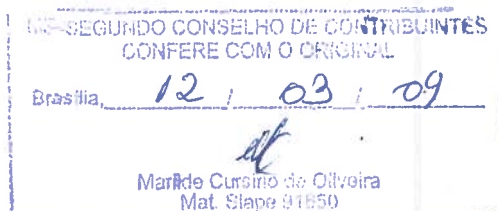
O auditor-fiscal da Receita Federal, sem registro no Conselho Regional de Contabilidade, tem competência legal para praticar o ato administrativo de lançamento tributário, decorrente do exame de livros e documentos preparados por contabilista.

Solicitação indeferida.

No Recurso Voluntário a atuada não mais se manifesta quanto à nulidade e, no mérito, repete as argumentações apresentadas na impugnação, inclusive no que se refere à promessa de que os documentos que serão oferecidos oportunamente demonstrarão que, na verdade, é credora do Fisco.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 19/10/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 14/11/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

As diferenças de IPI apuradas pelo Fisco tiveram como ponto de partida os valores destacados a esse título nas notas fiscais de venda e que constam dum documento denominado "Informações Prestadas à SRF", firmado pelo representante legal da autuada (fls. 88/90). A partir deles, portanto, e de seu confronto com os valores declarados em DCTF a título de débito de IPI, bem como com os valores pagos, é que o Auditor-Fiscal detectou as diferenças e as lançou por meio do auto de infração.

Durante toda a ação fiscal a autuada fora intimada diversas vezes a apresentar os documentos fiscais comprobatórios dos créditos que diz possuir, a teor de cópia do Livro de Apuração do IPI, juntado apenas em sede de Impugnação, sem, entretanto, lograr fazê-lo, não obstante tivesse dito, e repetido, até mesmo em sede de Recurso Voluntário, que os ofereceria *oportunamente*.

Assim, diante do completo desinteresse da empresa autuada em comprovar com documentos fiscais a existência de créditos de IPI capazes de reduzir o montante do imposto devido, correto se mostra o procedimento do Fisco que os desconsiderou.

Também correta a imposição da multa exasperada de 112,5%, vez que, durante a auditoria fiscal a empresa se comportou de forma evasiva e não atendeu às intimações fiscais (doze) que lhe foram efetuadas.

Quanto aos juros de mora, invoco aqui a aplicação da Súmula nº 3, deste Segundo Conselho de Contribuintes, que dispõe ser cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009


ODASSI GUERZONI FILHO